

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2015

(Apensados: PL nº 2.186, de 2015, e PL nº 9.927, de 2018)

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa a alterar o art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir, no conteúdo mínimo do plano diretor, o estabelecimento de normas gerais e critérios de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais, por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais nas edificações, de acordo com o número de pavimentos e com a área impermeabilizada.

Dispõe no referido projeto de lei que a aprovação de novos projetos de edifícios, habitacionais ou não, pelo Poder Público local competente fica condicionada à satisfação das normas de verticalização e ocupação acima mencionadas.

Determina, também, que lei municipal específica poderá estabelecer prazo para que os responsáveis por edifícios existentes que se enquadrem nas obrigações estabelecidas apresentem projeto de execução de telhados verdes e reservatórios de águas pluviais ou relatório técnico

circunstanciado, assinado por profissional competente, que ateste a inviabilidade técnico-operacional da medida.

Estabelece, ainda, a proposição que os Municípios adequarão o plano diretor conforme o disposto por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

O PL nº 2.186, de 2015, da Deputada Dulce Miranda, apensado, pretende inserir critérios de exigência de instalação de telhados verdes e reservatórios de água pluvial no conteúdo mínimo do plano diretor.

Em análise na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os projetos foram rejeitados, à unanimidade.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, os projetos foram aprovados na forma de substitutivo, que institui novas diretrizes de incentivos fiscais para o uso racional da água e de estímulos aos sistemas de energia solar nas edificações.

Posteriormente apensado, o PL nº 9.927, de 2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, pretende inserir critérios de exigência de instalação de telhados verdes no conteúdo mínimo do plano diretor.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário em razão de pareceres divergentes (art. 24, II, DICD), tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa das proposições em exame.

Apesar da nobre intenção dos autores da proposição principal e dos projetos apensados, em se preocuparem com a promoção da sustentabilidade ambiental das cidades e a qualidade de vida dos habitantes,

entendemos que do ponto de vista da constitucionalidade formal, os projetos – principal e apensados – contêm vício insuperável de inconstitucionalidade, por ferir o pacto federativo, ao dispor sobre matéria atribuída pela Carta Magna aos Municípios, nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

O assunto nas proposições em exame insere-se no rol daqueles que devem ser regulados por lei municipal, tendo em vista as características locais que variam, em razão do tamanho da cidade e de outros fatores, que somente o próprio Município pode aferir.

Dessa forma, eventual disciplina sobre o tema introduzida pela União, conduziria a indevida violação do princípio federativo, usurpando competência expressamente atribuída aos Municípios pela Constituição.

De outro lado, a matéria não pode se enquadrar no âmbito da legislação concorrente relativamente às normas gerais de direito urbanístico, pois determina que normas e critérios básicos de verticalização e ocupação para a redução de impactos ambientais contidas, minimamente, no plano diretor, devam se dar *“por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais nas edificações, habitacionais ou não, de acordo com o número de pavimentos e da área impermeabilizada pela unidade construtiva”*. Traz, portanto, minúcias acerca dos critérios básicos de verticalização e ocupação para a redução de impactos ambientais.

Entendemos portanto, que trata-se de dispositivo de lei federal que pretende obrigar a adoção de solução específica pelos poderes públicos municipais e que tais normas devem ser impostas pela própria Municipalidade, à luz dos respectivos códigos de edificações.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.794, de 2015; do Projeto de Lei nº 2.186, de 2015, apensado; e do Projeto de Lei nº 9.927, de 2018, apensado, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão. .

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Geninho Zuliani
Relator